



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0014799-70.2013.815.0011 — 5ª Vara Cível de Campina Grande

Relator : Dr. João Batista Barbosa – Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante : Energisa Borborema – Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Wilson Sales Belchior (OAB/PB nº 17.314-A)

Apelada : Renata Alexandra Barros da Rocha

Advogado : Clodoval Bento de Albuquerque Segundo (OAB/PB nº 18.197)

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO DE LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA EXCESSIVA NA REALIZAÇÃO DO SERVIÇO. INÉRCIA INJUSTIFICADA. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. APELAÇÃO CÍVEL. COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DA LIGAÇÃO PLEITEADA. OBRIGAÇÃO DE FAZER SATISFEITA. DEMORA NA EXECUÇÃO. DANOS MORAIS COMPROVADOS. PROVIMENTO PARCIAL.

– Diante do requerimento de ligação de energia em imóvel de consumidor, deve a concessionária agir com agilidade a fim de prestar o mais cedo possível o seu serviço, diga-se, essencial à dignidade humana. Assim, com a demora na instalação da rede elétrica, privando o autor de um dos bens mais essenciais para a vida humana, resta patente e indiscutível o dano moral advindo de sua conduta desidiosa.

– Para que o pedido de indenização por danos morais proceda é necessária a verificação da responsabilidade subjetiva, ou seja, ação ou omissão ilícita do agente, o resultado lesivo e o nexo de causalidade, o que restou demonstrado no caso dos autos.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela **Energisa Borborema – Distribuidora de Energia S/A**, contra a sentença de fls. 98/100 que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais movida por **Renata Alexandra Barros da Rocha**, julgou procedente o pedido autoral, para fins de determinar que a promovida proceda à instalação e fornecimento de energia elétrica aos imóveis da promovente, no prazo de 30 (trinta)

dias, sob pena de multa mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Condenou, ainda, a promovida ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida desde a data da sentença e com juros de mora de 1% (um por cento) desde o pedido de ligação da energia, além de perdas e danos equivalentes a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês, por cada casa, até a data da ligação da energia. Honorários fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Nas razões do recurso (fls. 109/115), a apelante alegou, em síntese, que em momento algum se negou a efetuar a solicitação da ligação, comprovando nos autos a execução do serviço. Afirma, ainda, que não há dano moral a ser indenizado.

Contrarrazões às fls. 122/124, pela manutenção da sentença.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 131/132v).

É o relatório.

VOTO

Depreende-se dos autos que a autora **Renata Alexandra Barros da Rocha** moveu ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais contra a **Energisa Borborema – Distribuidora de Energia S/A**, em razão da ausência de atendimento ao pedido de ligação do serviço de fornecimento de energia elétrica em dois imóveis de sua propriedade.

Conforme os documentos juntados às fls. 18/23, tem-se que o pedido de ligação do serviço de fornecimento de energia elétrica deu-se em 26/12/2012. Todavia, alegou a promovente que até a data da propositura da demanda, 10/06/2013, o serviço ainda não havia sido realizando, causando diversos prejuízos de ordem moral, além de perdas e danos, uma vez que os imóveis foram construídos para serem vendidos.

O juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido autoral, para fins de determinar que a promovida proceda à instalação e fornecimento de energia elétrica aos imóveis da promovente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Condenou, ainda, a promovida ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida desde a data da sentença e com juros de mora de 1% (um por cento) desde o pedido de ligação da energia, além de perdas e danos equivalentes a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês, por cada casa, até a data da ligação da energia. Honorários fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Em suas razões recursais, a empresa promovida alegou que o serviço foi realizado, não gerando qualquer dano moral a ser indenizado.

Os documentos de fls. 46/49 comprovam que as ligações no fornecimento do serviço foram realizadas nos dias 06/06/2013 e 03/07/2013. Porém, como se pode observar, a promovente fez o pedido da ligação ainda no ano de 2012.

Ora, diante desse quadro, conclui-se que a promovente permaneceu sem energia elétrica nas casas por mais de 06 meses, período em que realizou várias tentativas de obter a ligação de energia, conforme números de protocolos indicados no documento de fl. 17.

Com efeito, a Energisa tenta, sem sucesso, esquivar-se da demora na

prestação do serviço, sustentando que esse lapso temporal ocorreu diante da necessidade de elaboração de projeto para a extensão da rede. Todavia a concessionária limitou-se a trazer uma defesa vazia, sem prova capaz de evidenciar a necessidade dessa extensão da rede, nem documentos que demonstrassem a complexidade desse serviço, de modo a justificar a grande demora na ligação requerida pela apelada.

Ausente prova que justifique a morosidade da concessionária promovida, resta caracterizada a má prestação de serviço e, conseqüentemente, uma conduta ilícita geradora de dano moral.

O prejuízo causado por essa conduta omissiva da Energisa e o nexo de causalidade são incontestes, máxime por tratar-se de fornecimento de energia elétrica, serviço público essencial.

O fato de a autora ter passado mais de 06 meses sem energia elétrica nas casas construídas para serem vendidas, em decorrência da inércia injustificada da concessionária ré em atender seus reiterados pedidos de ligação, autoriza o provimento do pleito, com a condenação da Energisa ao pagamento de indenização por danos morais e perdas e danos.

Estando comprovado o constrangimento sofrido pelo consumidor, resta saber se a fixação do *quantum* encontra-se em anuência com a conduta geradora do dano, ou seja, deve ser observada a proporcionalidade entre a culpa do ofensor e a extensão do dano experimentado pela vítima. Desta feita, o ressarcimento do dano, para se configurar 'justo', deverá ser proporcional ao agravo sofrido pela vítima.

Além disso, é imperioso reconhecer a natureza dúplice do dano moral, eis que primeiramente tende a compensar, em termos financeiros, o prejuízo psíquico experimentado pela vítima, e num segundo momento, objetiva sancionar, também, através de um ônus financeiro, a conduta do ofensor, a fim de que este não volte a prejudicar terceiros.

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. DUPLA FUNÇÃO DA INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO DO QUANTUM DEVIDO. Considera-se de natureza grave a perda do companheiro e do pai cuja vida foi ceifada em pleno verdor dos anos. A indenização do dano moral tem dupla função: reparatória e penalizante. Se a indenização pelo dano moral visa compensar o lesado com algo que se contrapõe ao sofrimento que lhe foi imposto, justo que para aplacar os grandes sofrimentos, seja fixada indenização capaz de propiciar aos lesados grandes alegrias.
(Ap. Cível nº. 44.676/97 - 5ª. Turma Cível do TJDF, Relatora Des. Carmelita Brasil)

Sendo assim, o julgador, ao fixar o valor do montante indenizatório, deve se guiar pelos critérios da prudência e moderação, visando, sobretudo, evitar o enriquecimento ilícito da vítima e desestimular a indústria das indenizações, bem como que a reparação se torne insuficiente.

Sendo assim, no caso concreto, vislumbra-se que o *quantum* indenizatório fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais e R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês, por cada casa, a título de perdas e danos, mostrou-se **adequado** aos parâmetros dos valores atualmente arbitrados e necessários à reparação do caso em questão.

Por outro lado, não deve persistir a condenação na obrigação de fazer, passível de multa mensal, uma vez que restou comprovada a realização do serviço nos autos, embora com atraso.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ENERGIA ELÉTRICA. SOLICITAÇÃO DE EXTENSÃO DE REDE. PROPRIEDADE RURAL. PRAZO PARA INÍCIO E CONCLUSÃO DA OBRA NÃO OBSERVADO. DANOS MORAIS IN RE IPSA. SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO DO RECURSO.

- O serviço de fornecimento de energia elétrica tem natureza essencial, sendo incontestáveis os prejuízos sofridos pelo autor, pequeno proprietário rural, em razão da excessiva demora da ora apelada para realizar o serviço de extensão da rede elétrica por ele solicitado, ultrapassando os limites de meros aborrecimentos e dissabores, sendo, pois, presumíveis os danos morais decorrentes da privação do uso desse serviço essencial. - **Demonstrada a conduta ilícita, consistente na omissão no fornecimento de energia solicitado, sem qualquer justificativa plausível para o longo atraso na realização da obra, e o dano, o qual, como visto, é in re ipsa, e não tendo a concessionária comprovado qualquer excludente de responsabilidade, impõe-se sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral ao autor.** - No tocante ao valor relativo aos danos morais, a indenização deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa.

Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00014264120158150321, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 28-06-2016) (Grifo nosso).

Pelo exposto, **dou provimento parcial ao recurso**, apenas para retirar a condenação em obrigação de fazer, mantendo a sentença nos demais termos.

Quanto aos honorários advocatícios, mantenho em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, devendo ser suportado exclusivamente pela ora apelante, uma vez que a apelada sucumbiu em parte mínima do pedido, conforme o disposto no parágrafo único do art. 86 do CPC.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento, ainda, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa (juiz com jurisdição limitada para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

João Pessoa, 07 de março de 2017.

João Batista Barbosa
Juiz convocado



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

Apelação Cível nº 0014799-70.2013.815.0011 — 5ª Vara Cível de Campina Grande

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela **Energisa Borborema – Distribuidora de Energia S/A**, contra a sentença de fls. 98/100 que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais movida por **Renata Alexandra Barros da Rocha**, julgou procedente o pedido autoral, para fins de determinar que a promovida proceda à instalação e fornecimento de energia elétrica aos imóveis da promovente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Condenou, ainda, a promovida ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida desde a data da sentença e com juros de mora de 1% (um por cento) desde o pedido de ligação da energia, além de perdas e danos equivalentes a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês, por cada casa, até a data da ligação da energia. Honorários fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Nas razões do recurso (fls. 109/115), a apelante alegou, em síntese, que em momento algum se negou a efetuar a solicitação da ligação, comprovando nos autos a execução do serviço. Afirma, ainda, que não há dano moral a ser indenizado.

Contrarrazões às fls. 122/124, pela manutenção da sentença.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 131/132v).

É o relatório. Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 27 de janeiro de 2017.

João Batista Barbosa
Juiz convocado